



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 21/março de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.260

Processo nº 10830-004630/88-21.

Recorrente ICI BRASIL S.A.

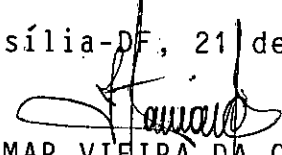
Recorrida a DRF - CAMPINAS - SP.

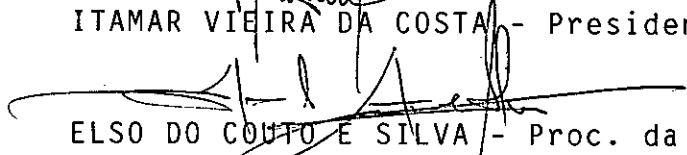
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-518

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, encaminhar o processo à egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, vencidos os Conselheiros: João Holanda Costa, Maria Lucia Silva Castelo Branco, José Theodoro Mascarenhas menck e Álvaro Augusto Vasconcelos Leite Ribeiro, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de março de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO, ROBERTO VELLOSO (Suplente) e HAMILTON DE SÁ DANTAS. Ausentes justificadamente os Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.260 RESOLUÇÃO Nº 301-518

RECORRENTE: ICI BRASIL S/A.

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação-DI nº 509212/86 o produto classificado na posição TAB 29.25.99.00 e assim descrito (fls. 09):

"SAL SÓDICO DE DERIVADO SULFONADO DE COMPOSTO AMINADO (AMIDA PRIMÁRIA) DO ÁCIDO MONOCARBOXILICO (N-OLEOYL), ISOLADO COM 30% DE IMPUREZAS PROVENIENTES DO PROCESSO DE OBTENÇÃO, SOLÚVEL NA ÁGUA COM PROPRIEDADES TENSOATIVAS (DO TIPO ANIONICO).

NOME QUÍMICO: SODIUM METHYL-N-OLEOYL TAURATE.
CONCENTRAÇÃO MÍNIMA/GRAU DE PUREZA: MÍNIMO DE 70%.
ESTADO FÍSICO: SÓLIDO - QUALIDADE: INDUSTRIAL."

O LABANA-Santos, procedendo à análise do material assim se pronunciou (fls. 16:

"Trata-se de N-Metil-Noleil-Taurato de sódio, um produto de constituição química definida, com características tensoativas do tipo Aniônico."

Baseando-se no referido laudo, quando da fiscalização da 2ª fase do Despacho Aduaneiro Simplificado-DAS, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 01, classificando o produto na posição TAB 34.02.01.00.

Em sua impugnação de fls. 17, a autuada argumenta que:

a) promoveu a importação e desembaraço do produto objeto do AI, classificando-o na posição 29.25.99.00 da TAB então vigente, amparada no parecer CST nº 338, de 23.02.81, publicado no DOU de 13.03.81, editado em razão do processo nº 0810-38.645/79, de interesse da empresa Hokko do Brasil Indústria Química e Agro Pecuária Ltda;

b) o produto importado é exatamente o mesmo do constante do referido Parecer CST nº 338/81, e as empresas envolvidas o utilizam para a mesma função: matéria prima na fabricação de produtos agropecuários, defensivos agrícolas;

c) pelo princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) o mesmo tratamento tributário (classificação fiscal) deve ser aplicado às partes que se encontrem na mesma situação legal, o que equivale dizer que a classificação fiscal adotada pela autuada no presente caso, está absolutamente correta de acordo com o decidido no Parecer CST 338/81.

O AFTN autuante, em suas informações de fls. 22/24, aduz o seguinte:

"1. Examinando a matéria, constatamos que o Parecer invocado pela impugnante refere-se ao produto de nome comercial "FENEPON T-77", um pó de cor creme, acondicionado em tambores ou galões; ao contrário, a mercadoria submetida a despacho pela impugnante tem o nome comercial de "IGEPON T-77", e é um sólido, em escamas amarelas, conforme consta do laudo de análise oficial e do conhecimento de carga de fls. (nome comercial); portanto, não existe nenhuma igualdade entre os dois produtos em foco;

2. O produto objeto do Parecer CST nº 338/81, citado, é um produto orgânico de constituição química definida, conforme consta do Parecer Normativo nº 82, de 31.10.86, item 4, ao passo que o submetido a despacho não possui constituição química definida e isolada e não se trata de preparação das indústrias químicas, ainda conforme laudo de análise;

3. Analisando-se a classificação tarifária emprestada pela impugnante, no capítulo 29 da TAB, verificamos que a Nota (29-1), letra "a", dispõe textualmente:

Salvo as exceções resultantes do texto de algumas de suas posições, estão compreendidos no presente capítulo unicamente:

- a) - os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

.....

Esta nota (letra "a"), afasta definitivamente a possibilidade de que o produto submetido a despacho se classifique no capítulo 29, pois o laudo de análise oficial de fls., em sua conclusão, declara tratar-se de um produto de constituição química não definida, aniônico, com propriedades tensoativas;

4. Tratando-se de um produto tenso ativo de constituição química não definida, do tipo aniônico, conforme afirma o próprio importador em sua Declaração de Importação de fls., cuja declaração é confirmada pelo laudo de análise oficial, essa mercadoria encontra classificação específica no item 34.02.01.00 da TAB;

5. A classificação acima mencionada está, também, aliçada nos Pareceres Normativos CST nºs. 124/75 e 116/86, segundo os quais os "produtos orgânicos tensoativos (com exclusão do sabão)", se classificam na posição TAB 34.02;

6. Citamos as Notas explicativas da NENCA, em especial o seguinte trecho:

"Todavia, os produtos que não são susceptíveis de diminuir a tensão superficial até 45 dines/cm ou menos, com uma concentração de 0,5 por cento à temperatura de 20°C, não se consideram como agentes de superfície e excluem desta posição (por exemplo: nº 38.19)."

Conforme se constata do laudo de análise oficial, a tensão superficial da solução aquosa a 0,5% do produto a 20°C foi de 37,90 dinas/cm, o que vem confirmar tratar-se de um agente de superfície do tipo aniônico (tenso-ativo);

7. É relevante notar que o importador omitiu, em sua declaração de importação, o nome comercial do produto (IGEPON-77), fato que, por força do disposto na NOTA COMPLEMENTAR NC (29-2) da TAB, implicaria na aplicação de direito igual à maior alíquota do Capítulo (60%), caso a mercadoria se classificasse no mencionado capítulo, o que, em verdade, não ocorre."

Em primeira Instância, a ação fiscal foi julgada procedente conforme decisão de fls. 41.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado sob os seguintes fundamentos (fls. 45/46):

a) O produto importado pela recorrente é exatamente o mesmo daquele objeto do Parecer CST nº 338, de 23.02.81, cuja cópia da ementa publicada no DOU de 23.02.81 foi anexada à contestação inicial.

A diferença entre ambos é apenas quanto ao nome comercial e forma de apresentação: um sob a forma de pó de cor creme e outro sólido, em escamas amarelas (creme e amarela são cores similares).

O nome científico do produto importado pela Requerente, conforme Laudo do Labana, é: N-METIL-N-OLEOIL-TAURATO DE SÓDIO.

O nome científico do produto FENEPON T-77 é: SÓDIO N-METIL-N-OLEOIL TAURATO, ou seja: o mesmo nome para o mesmo produto;

b) O parecer Normativo CST nº 82/86, citado pela decisão recorrida, confirma inteiramente a correta posição adotada pela Recorrente, ao indicar em seu item 7, nº 25, o produto FENEPON T-77 na posição 29.25.99.00 exatamente a posição adotada pela Recorrente;

c) Não resta dúvida alguma que o produto objeto do AIIM questionado é o mesmo do constante no Parecer Normativo CST nº 82/86, apenas de nome comercial diferente, sendo correta a classificação fiscal impugnada.

É O R E L A T Ó R I O.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

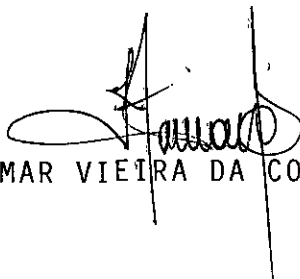
V O T O

Como visto aqui se tem matéria pertinente à infração administrativa ao controle das importações. O posicionamento do colegiado tem se orientado no sentido de que é da competência da egrégia Terceira Câmara a apreciação e deslinde de tais processos.

Destaque-se, ademais, que a empresa declarou um produto e importou outro - o que pressupõe, mais do que nunca, a infração acima mencionada, matéria essa, indubitavelmente, cuja competência pertence a aquela respeitável Câmara.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja encaminhado este processo a 3ª Câmara, tendo em vista os fatos acima articulados e as disposições do art. 9º, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno, do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, 21 de março de 1990



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.